

AÇÃO DE DIVISÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PROVA - LAUDO PERICIAL - CONCLUSÕES TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE VÍCIO - SENTENÇA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA

- A ação de divisão constitui procedimento especial que visa atribuir a cada comunheiro a cota-parte que lhe cabe no imóvel recebido por herança.

- Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões expostas em laudo pericial, não pode afastar as conclusões técnicas, se ausentes se encontram outros elementos, seguros e coesos, que justifiquem a descaracterização da perícia, porquanto se trata de pronunciamento de pessoa especializada, detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito seria dificultado ou até mesmo impossível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 460.068-8 - Comarca de Bonfinópolis de Minas - Relator: Des. UNIAS SILVA

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 460.068-8, da Comarca de Bonfinópolis de Minas, sendo apelantes 1^{os}) Pedro Severino Botelho e outro, 2^{os}) João Raimundo Luiz e outro e apelados Raul Caixeta de Queiroz e outros, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, e dele participaram os Desembargadores Unias Silva

(Relator), D. Viçoso Rodrigues (Revisor) e Mota e Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2005. -
Unias Silva - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Unias Silva - Cuida-se de recursos de apelação aviados contra decisão proferida pelo MM. Julgador de primeiro grau (f. 430/431) que, nos autos da ação de divisão contenciosa

proposta por Raul Caixeta de Queiroz e outros, homologou, por sentença, nos termos do art. 980, *caput*, do CPC, a divisão da Fazenda Almas, localizada no município de Bonfinópolis de Minas, tal como constante às f. 405/407, acompanhado dos pagamentos de f. 408/429, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Inicialmente recorrem Pedro Severino Botelho e s/m, às f. 445/448, pugnando, em suma, pela reforma da decisão de primeiro grau, ao argumento de que, permanecendo a divisão tal como homologada por sentença, ser-lhes-á causado notório prejuízo.

Também não se conformando, vêm apelar João Raimundo Luiz e s/m, às f. 450/458. Pugnam pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença homologatória e também de toda a ação de divisão, ante a falta da citação do posseiro Ângelo José de Oliveira. Alternativamente, requerem seja reconhecida a nulidade dos trabalhos técnicos realizados, para que, via de consequência, sejam novamente classificadas as terras divididas, elaborando-se os quinhões sem retalhamentos e com estrita obediência às posses dos condôminos, mantendo a cerca de divisão dos quinhões nº 05 e nº 06.

Contra-razões recursais apresentadas por Raul Caixeta e outros, às f. 492/495, pela manutenção *in totum* da sentença.

Contra-razões de recurso apresentadas por Pedro Severino Botelho e s/m, às f. 500/503.

Sendo este o relato necessário, passo a decidir.

Ab initio, registro que as duas apelações serão examinadas conjuntamente, porquanto as matérias nelas ventiladas se encontram interligadas, propiciando, neste julgamento, motivação única.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade e processamento, conheço de ambos os recursos.

A ação de divisão, como é sabido, compete ao proprietário de área em comum, para perquirir, desde que munido do título de domínio, o desmembramento de sua cota-parte na comunhão.

Para tanto, é imprescindível o atendimento aos requisitos dispostos no art. 967 do CPC .

E, pelo que se vê dos autos, verifica-se que todas as formalidades legais previstas nos arts. 967 e ss, do CPC, para separar os quinhões incluídos na comunhão, foram regularmente cumpridas, respeitados os direitos das partes envolvidas. Esclareça-se, ainda, que os litigantes foram devidamente intimados para se manifestarem sobre todos os atos judiciais através de seu procurador constituído nos autos, notadamente sobre os trabalhos periciais realizados no caso.

No que tange à alegação de ausência de citação do posseiro Ângelo José de Oliveira, não é ela verídica. Compulsando os autos verifico que fora ele referido à f. 06, tendo sido citado pelo edital - f. 51. Devidamente nomeado, seu curador manifestou-se inicialmente à f. 54, com concordância à f. 60.

Ademais, diante da supracitada irregularidade, fora proferida a decisão de f. 66v/70. E, tratando-se de decisão já transitada em julgado, não é lícito agora tentar trazer à tona tal discussão, pois que se encontra a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Da mesma forma, note-se que as demais questões salientadas em ambos os recursos de apelação já foram, anteriormente, exaustivamente debatidas nestes autos, sendo certo que todas as decisões a elas concernentes transitaram em julgado (f. 288/290, 323, e 325/326). Vale dizer, também sobre todas estas questões, não é lícito tentar ressuscitar a discussão sob pena de ofensa à coisa julgada material. Ao contrário disso, seria permitir infinitamente a discussão judicial.

Na verdade, denota-se dos autos que o principal desentendimento existe entre os recor-

rentes, notadamente no que tange à cerca de divisão dos seus quinhões, não havendo desentendimentos contra as demais partes aqui litigantes. Contudo, não conseguem eles trazer aos autos quaisquer alegações plausíveis que justifiquem a anulação da sentença que homologou a divisão realizada por peritos técnicos, sequer conseguiram demonstrar qualquer mácula havida nos trabalhos periciais.

Quanto aos trabalhos técnicos propriamente ditos, vale aqui o ensinamento trazido pelos ilustres processualistas Ernane Fidélis dos Santos e Alexandre de Paula, respectivamente, sobre perícia:

A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz.

(...) Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto.

O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato (Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, I/437-438).

Com efeito, a natureza da presente ação exigia para o seu deslinde conhecimentos técnicos, sendo certo que afastar as conclusões expostas pelo laudo seria decidir em bases falsas e sem sustentáculo jurídico.

Repita-se: em que pesem os argumentos expendidos pelos recorrentes, não há nestes

autos outros elementos de prova, convincentes e suficientes, de modo a infirmar as informações do *expert*, sequer o plano de divisão por ele elaborado, assim como a planta e os respectivos recibos de pagamento.

E, como é cediço, apesar de o juiz não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia (art. 436 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificar sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

O simples fato de não estarem os apelantes se conformando com o que ficou decidido sob alegação de notório prejuízo, não é suficiente para invalidar o trabalho realizado pelo *expert* nomeado pelo Juízo.

Vale aqui esclarecer, por oportuno, que, no que tange ao quinhão de nº 13, tal não fora contemplado pelo espólio de Francisca Severino Botelho porquanto houve, por parte do próprio espólio, desistência explícita da comunhão de tal área, revertendo tal benefício em favor dos demais condôminos - tal como consta na decisão de f. 290 destes autos, também já transitada em julgado.

Diante disso e na presença de todos os requisitos expostos no art. 967 do CPC, deve ser concedida a divisão, mantendo-se a decisão *primeva* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, nego provimento aos recursos de apelação.

Custas, pelos respectivos apelantes.
